



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 649 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 19 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000461/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111020

RECORRENTE : CASA FREITAS COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Conta Mercadoria. Utilização de informações de contribuinte diverso ao autuado. Preliminar de Nulidade acatada. Decisão unânime e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a empresa Casa Freitas Comércio Ltda, deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, durante o exercício de 1999, ICMS no valor de R\$ 20.880,91. O autuante invoca os dispositivos legais infringidos, sugerindo a penalidade inserta no art 878, inciso I, alínea “c” do Dec. 24.569/97.

Nas informações complementares, o agente autuante demonstra a omissão lançada na inicial baseado na análise da conta mercadoria utilizando-se de informações do depósito fechado.

A autuada, após obter prorrogação de prazo, ingressa com impugnação, argumentando que a diferença apontada na inicial deve-se ao fato do recebimento de prêmio de seguro por ocasião do ressarcimento de sinistro ocorrido na empresa.

O julgador singular, não acatando os motivos alegados na peça recursal, decide-se pela procedência da autuação.

Intimada, a empresa autuada ingressa, tempestivamente, com recurso voluntário, que não foi apreciado em tempo hábil, acarretando, indevidamente, a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, caracterizando supressão de instância.

O presidente do CONAT, de ofício, requer o cancelamento da inscrição feita na Dívida Ativa, bem como a devolução da peça processual para que seja apreciado pela 2ª instância, corrigindo, assim, o trâmite processual.

No recurso voluntário, a autuada se defende, argumentando que a diferença apontada reside no sinistro ocorrido, que, se retirado o valor do prêmio de seguro, deixa de existir a diferença da conta mercadoria; que as operações com depósito fechado não incidem imposto; que a autuação deu-se sobre o prêmio de seguro, que a diferença entre as notas fiscais emitidas e o valor lançado na escrita fiscal deve-se a seguro sobre frete; que estornou os créditos referentes ao sinistro; que o valor do estorno maior que o prêmio, quem perdeu foi a empresa. Ao final, requer a realização de diligência para comprovar o alegado.

O Consultor Tributário, em seu pertinente parecer, opina pela extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, na obrigação tributária, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Casa Freitas Comércio Ltda está sendo acusada por não recolher, na forma e prazo regulamentares, durante o exercício de 1999, ICMS no valor de R\$ 20.880,91. O autuante invoca os dispositivos legais infringidos, sugerindo a penalidade inserta no art 878, inciso I, alínea "c" do Dec. 24.569/97.

Analisando as peças processuais, verifiquei que o agente autuante, em seu trabalho, utilizou-se, indevidamente, de informações fiscais proveniente do depósito fechado, e não da empresa autuada. Logo, não pode prosperar a presente acusação fiscal.

Dessa forma, nulo é o auto de infração, assim como os atos administrativos posteriores, sem que seja necessária a análise do mérito em questão.

Isso posto, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar nula a ação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

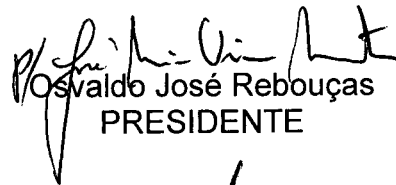
É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CASA FREITAS COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do processo, nos termos do voto do relator e em desacordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de OUTUBRO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

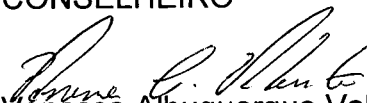

Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA


pl José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO